

*A subseq. PT-2 Legislativa
P/ sua defesa tom. outorga
06/12.2011
Presidente*



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 104 DE 30 DE novembro DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.**

Preliminarmente, como decerto é do domínio público, emana da Constituição pátria vigente o mandamento constitucional que atribui a Polícia Militar dos Estados Federados a responsabilidade pela preservação da ordem pública e pelo policiamento ostensivo, sendo esta a atividade-fim para qual fomos instituídos. Ademais, na prática, repousam ainda sobre esta instituição castrense os encargos atinentes à guarda de patrimônio público e a guarda externa das unidades de recuperação social existentes na capital do Estado, bem assim, a guarda interna e externa dos presídios do interior do Estado.

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é assegurar a obtenção, pelo militar, do auxílio financeiro em caso de acidente em serviço, que cause invalidez temporária, permanente ou morte, até o valor de R\$10.000,00, R\$20.000,00 e R\$40.000,00, respectivamente, considerando-se acidente em serviço aquele ocorrido durante a realização de ações militares ou em razão delas, ou ainda, em razão do dever de ofício, incluído todo o período de deslocamento e retorno da prestação do serviço militar estadual, devidamente apurado em inquérito policial militar e/ou procedimento administrativo, atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, que provoque morte ou lesão corporal, resultante na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Cumprе ressaltar que a proposta ora apresentada foi resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de entendimento contínuo, e, ainda mais, a relevância da matéria coaduna perfeitamente com os anseios desta Administração, que busca sempre melhorar a situação funcional de seus servidores e atender reivindicações justas e possíveis.

Nesse sentido, e buscando sempre a melhoria da qualidade da segurança em nosso Estado que submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,


Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE DE DE 2011

Altera a Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 55, da Lei Complementar nº 164, 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55

...
§10º O auxílio financeiro em caso de acidente em serviço, que cause invalidez temporária, permanente ou morte será concedido pelo Estado nos seguintes casos:

I – acidente em serviço que cause incapacidade temporária, para cobertura de despesa médico-hospitalar, após comprovação do acidente, será ressarcido até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – acidente em serviço que cause incapacidade permanente, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

III – acidente em serviço que cause morte, no valor equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§11º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido durante a realização de ações militares ou em razão delas, ou ainda, em razão do dever de ofício, incluído todo o período de deslocamento e retorno da prestação do serviço militar estadual, devidamente apurado em inquérito policial militar e/ou procedimento administrativo, atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, que provoque morte ou lesão corporal, resultante na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.


Tião Viana

Governador do Estado do Acre